



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720011/2011-01
ACÓRDÃO	9303-017.019 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AGROFRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.
CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N° 217.

A negativa do crédito de frete de produtos acabados resta pacificada no âmbito deste Conselho, em razão da edição da Súmula CARF n° 217, aprovada pela 3ª Turma da CSRF, em sessão de 26/09/2024 (vigência em 04/10/2024): “Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial apenas quanto à matéria "direito ao crédito sobre fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular", para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do RICARF/2015, em face do **Acórdão nº 3401-009.458**, de 24 de agosto de 2021:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ALÍQUOTA.

Após a alteração veiculada pela Lei nº 12.865, de 2013, expressamente interpretativa, os insumos da indústria alimentícia que processem produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou reparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, adquiridos a não contribuintes, fazem jus ao crédito presumido no percentual de 60% do que seria apurado em uma operação tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter a glosa de crédito referente a metionina líquida adquirida da fornecedora Novus; determinar percentual de 60% para o crédito presumido; reconhecer crédito básico sobre fretes de aquisição de insumos e reconhecer frete de transporte de insumo entre a empresa e os parceiros, no curso do processo produtivo; e, (2) por maioria de votos, em reverter a glosa de crédito referente a frete e armazenagem de produtos acabados, vencido o conselheiro Marcos Antônio Borges, votou, neste item, pelas conclusões o conselheiro Ronaldo Souza Dias. A glosa de crédito referente a embalagem e etiquetas de transporte fora mantida por maioria de votos, vencidos os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

A Fazenda Nacional suscitou divergência em relação às matérias: (i) Direito ao crédito sobre fretes de transporte de produtos entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular (como paradigmas, os Acórdãos nº 3401-01.692 e 3402-006.999); e (ii) Armazenagem – despesas com serviços utilizados nas etapas pré ou pós-industrial, não se caracterizam como insumos e não dão direito ao crédito (como paradigmas, os Acórdãos nº 9303-006.344 e 3402-006.999).

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 596/604 deu seguimento parcial ao Recurso Especial apenas quanto à matéria tratada no item (i) – Direito ao crédito sobre fretes de transporte de produtos entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular:

Assim, há claramente divergência de entre os acórdãos recorrido – que entendeu possível o creditamento em relação às despesas de frete entre estabelecimentos

entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, de forma ampla - e os paradigmas – que entendeu correta a glosa do Fisco dessas despesas de frete.

Considerando, que a matéria foi prequestionada; que a divergência está comprovada em relação ao acórdão paradigma e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que mesmo não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, proponho que seja **dado seguimento ao recurso** em relação a esta matéria.

Em síntese, em relação à matéria admitida, (i) Direito ao crédito sobre fretes de transporte de produtos entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a Fazenda Nacional sustenta que:

(i) Na hipótese em análise, os gastos com fretes de produtos, acabados ou não, em operações dissociadas da venda, ou entre estabelecimentos da mesma empresa não geram crédito.

(ii) Os custos incorridos com produtos e serviços que antecedem ou sucedem o processo produtivo não podem ser considerados insumo no âmbito do PIS e da COFINS.

(iii) Os gastos com fretes no transporte de produtos, dissociados das operações de venda, ou mesmo realizado entre estabelecimentos da mesma empresa, não geram direito a crédito.

(iv) Os fretes relativos às transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, seja de produto acabado, seja de insumos, representam meramente despesas operacionais da empresa, não podendo ser classificados como insumos os serviços correspondentes.

Em contrarrazões, o Contribuinte sustenta o não conhecimento do Recurso, alegando que a Fazenda Nacional não demonstrou analiticamente a divergência jurisprudencial com a indicação dos pontos nos paradigmas, bem como elegeu paradigma anterior ao REsp 1.221.170/PR. E, no mérito, defendeu a negativa de provimento.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial, suscitando divergência em relação às matérias: conceito de insumo (preliminar); embalagem e etiquetas de transporte (divergência 1) e produtos sujeitos à alíquota zero (divergência 2). Indicou como paradigmas, os Acórdãos nº 9303-007.512 (preliminar), 3302-003.149, 3301-009.636 (divergência 1) e 3402.002.361 (divergência 2).

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 944/952 negou seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Proposto o agravo, o r. Despacho de e-fls. 1233/1239 confirmou a negativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos **fretes pagos para transferência de produtos acabados e em elaboração** entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Na origem, a autoridade fiscal glosou o crédito de fretes entre estabelecimentos da empresa de produto acabado ou em elaboração, fretes entre a indústria e seus parceiros agrícolas na condução de ovos, ração e frango vivo, por falta de previsão legal.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário no tocante a essas matérias, da seguinte forma:

a) Frete para transporte de insumos entre a empresa e os parceiros – Inciso II

No que tange o transporte de insumos e produtos intermediários entre a empresa e seus parceiros comerciais, entendeu a fiscalização pela impossibilidade de creditamento, visto se tratar de mero traslado de produtos entre contribuinte e terceiros integrantes do processo produtivo, representam simples gastos operacionais, não identificáveis ao conceito normativo de dispêndio com insumo.

Por sua vez, defende a recorrente que essas despesas tratam de transporte de animais vivos e rações a parceiros comerciais que realizam as etapas iniciais da produção agropecuária, quais sejam: criação, beneficiamento e abate. Nesta linha, por se tratar de etapa produtiva e por tal transporte ser considerado essencial e relevante à sua atividade, defende ser inconcebível a exclusão de tais despesas do creditamento.

Ora, entendo que, neste ponto, as alegações da recorrente sobre o conceito de insumo para fins de PIS/COFINS merecem prosperar. De fato, o objeto social da empresa abrange todas as atividades desde a criação de animais até a comercialização de produtos agropecuários alimentícios, o que implica na consideração de que transporte de insumos entre o estabelecimento da recorrente e o de parceiros que lhe prestarão serviços e o retorno dos bens intermediários (animal abatido para industrialização), como partes integrantes da produção.

Cabe lembrar que não há na legislação vigente qualquer diferenciação ou limitação na forma de industrialização utilizada pela empresa – direta ou terceirizada – e se tratando o frete em questão de movimentação das mercadorias durante a fase de produção, entendo que assiste razão a recorrente, existindo direito a crédito.

Nestes termos, voto por reverter a glosa para fins de homologação dos fretes entre a recorrente e seus parceiros no curso do processo produtivo.

b) Frete e armazenagem de produtos acabados: possibilidade da tomada de crédito nos incisos II e IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003

No caso do frete de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa, a discussão diz respeito ao entendimento da fiscalização – ratificado pela DRJ – de que este tipo de despesa não gera direito a crédito por não ser frete feito diretamente para a venda do bem ou produto (único caso autorizado). Tal entendimento é justificado sob as limitações trazidas pelo art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e na Solução de Divergência COSIT n. 11/2007.

Por sua vez, a recorrente defende que tais despesas estariam incluídas no conceito de insumo, sendo passíveis de creditamento, uma vez que, por se tratar produtos alimentícios de origem animal, é essencial que haja o devido acondicionamento frigorífico até que o produto chegue ao consumidor.

Ainda que o meu entendimento pessoal seja pela possibilidade de creditamento de frete e armazenagem de produtos acabados sempre que tais despesas estiverem relacionadas ao escoamento da produção e posicionamento do estoque para otimização de vendas, parte desta Turma possui entendimento mais restrito.

Todavia, entendo que este item se alinhe com os critérios já apresentados no ponto sobre embalagem de transporte, em que diante da comprovação de circunstâncias especiais que demonstrem a essencialidade e relevância dos dispêndios, o crédito deverá ser concedido.

Por fim, cabe indicar que este entendimento já foi ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se apreende do precedente abaixo colacionado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Não obstante à observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX, da Lei 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei 10.637/02 - eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda - quais sejam, os fretes na "operação" de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer o termo "frete na operação de venda", e não "frete de venda" - quando impôs dispositivo tratando da constituição de crédito das r. contribuições. (...)

Desta feita, inexistindo ressalvas da fiscalização quanto à instrução probatória apresentada, mas tão somente à inclusão ou não de tais despesas no conceito de insumo para fins de creditamento, entendo que a decisão de piso merece ser reformada neste ponto, reconhecendo-se o direito da recorrente e, conseqüentemente, afastando-se as glosas realizadas.

A Fazenda Nacional defende a impossibilidade do creditamento com base nos incisos II e IX, do art. 3º:

Então, não há direito a crédito, já que se trata de uma etapa anterior à produção, sendo a fase de aquisição de insumos uma fase prévia, de modo que os gastos se referem à custo de aquisição e não a custo de produção (esses sim, podem ser considerados insumos).

Pela legislação posta, infere-se que é expressamente permitido o creditamento de valores relativos a fretes, mas apenas nos casos em que estes estejam inequivocamente associados a operações de venda, ou seja, que sejam utilizados na operação de transporte na venda de mercadorias ao cliente adquirente.

O serviço de transportes, nos moldes traçados pela legislação do tributo, por não fazer parte do processo produtivo, por não integrar a cadeia produtiva, não é considerado insumo.

O serviço de transporte de produtos entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica não pode ser considerado como insumo na produção, tendo em vista que, durante o transporte, inexistente qualquer alteração nestes produtos intermediários.

O paradigma nº 3401-01.692¹ vai ao encontro do entendimento da Fazenda Nacional, pela impossibilidade de que os fretes de produtos acabados ou não gerarem direito ao crédito, pois não são insumos, tampouco operação de venda, sendo o crédito restrito à venda (inciso IX):

Acórdão nº 340101.692

Ementa

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. De não se admitir o aproveitamento de créditos originados dos serviços de transportes outros que não apenas relacionados às operações de venda. Aplicação da regra contida no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Voto

“b) Créditos relativos aos serviços de transporte fretes

¹ Nos termos do art. 118, § 2º, do RICARF/2023: “Entende-se que, para efeito da aplicação do disposto no caput, todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do Regimento Interno introduzido pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do Ministério da Fazenda.”

Inicialmente, e não obstante todas as ponderações da Recorrente quanto aos gastos com o **transporte de seus produtos, acabados ou não**, entre seus próprios estabelecimentos, tenho comigo que a regra contida no inciso IX do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, não comporta outra interpretação senão a de que os créditos sobre fretes se limitam às operações de venda.

(...)

Desta forma, e na linha do preceito legal acima mencionado, nego provimento ao recurso quanto aos gastos relacionados ao transporte de produtos, acabados ou não, entre os vários estabelecimentos da empresa, bem como aos gastos que, identificados, não estão relacionados às operações de venda, e ainda os gastos não identificados pelo contribuinte, de forma que, da tabela de fls. 838/840, nenhuma glosa deve ser revertida.”

Contudo, entendo que referido paradigma deve ser afastado, por ter sido proferido em 2012, ou seja, anterior ao referencial interpretativo de insumo dado pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR.

No Acórdão paradigma nº 3402-006.999, observa-se do inteiro teor do voto condutor que a pretensão do direito ao crédito de **frete de produto acabado** foi afastada com relação aos incisos I, II e IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003:

Ementa

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO.

As despesas com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte de produtos acabados, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.

Voto

Glosas de créditos sobre despesas de fretes vinculados com operações de armazenagem do Anexo X Despacho Decisório

Segundo o despacho decisório, por falta de previsão legal, foram glosadas as despesas com fretes nas operações de transferência de mercadorias.

No recurso ora analisado, a Recorrente alegou que tais despesas tratam de **fretes incorridos nas transferências de produtos acabados entre os seus estabelecimentos** ou para armazém geral, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de creditamento.

Pode-se assim resumir a possibilidade de geração de créditos na sistemática da não cumulatividade para as empresas quanto aos fretes:

i) na compra de mercadorias para revenda, posto que integrantes do custo de aquisição (artigo 289 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/99) e, assim, ao amparo do inciso I do artigo. 3º da Lei nº 10.833/03;

ii) nas vendas de mercadorias, no caso de o ônus ser assumido pelo vendedor, nos termos do inciso. IX do artigo. 3º da Lei nº 10.833/03; e

iii) o frete pago quando o serviço de transporte seja utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem destinado à venda, com base no inc. II do art. 3º da Lei nº10.833/03.

No caso concreto, observa-se, pelos documentos fiscais juntados, que as despesas com fretes tratam do transporte de produtos acabados da fábrica para os centros de distribuição, em sua maioria de produtos químicos acabados denominados “Roundap” e “Glifosato Técnico”.

Desta feita, o transporte de produtos acabados da fábrica para os centros de distribuição não se enquadram em nenhum dos permissivos legais de crédito citados, pois não possui qualquer identidade com aquele frete que compõe o custo de aquisição dos bens destinados a revenda, não se confunde também com o frete sobre vendas, naquele que o vendedor assume o ônus o frete e tampouco pode ser considerado insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem, já que as operações de fretes ocorrem no período pós produção.

Nesse mesmo sentido, foi o voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes, no acórdão nº 3302003.212, de 16.05.2016, conforme trecho da decisão, a seguir parcialmente transcrita:

De acordo com os referidos preceitos legais, infere-se que a parcela do valor do frete, relativo ao transporte de bens a serem utilizados como insumos de produção ou fabricação de bens destinados à venda, integra o custo de aquisição dos referidos bens e somente nesta condição compõe a base cálculo dos créditos das mencionadas contribuições, enquanto que o valor do frete referente ao transporte dos bens em produção ou fabricação entre estabelecimentos fabris integra o custo produção na condição de serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda. Com a ressalva de que, pelas razões anteriormente aduzidas, há direito de direito de apropriação de crédito sobre o valor do frete no transporte de bens utilizados como insumos, somente se o valor de aquisição destes bens gerar direito a apropriação de créditos das referidas contribuições.

No âmbito da atividade de produção ou fabricação, os insumos representam os meios materiais e imateriais (bens e serviços) utilizados em todas as etapas do ciclo de produção ou fabricação, que se inicia com o ingresso dos bens de produção (matérias-primas ou produtos intermediários) e termina com a conclusão do produto a ser comercializado. Se a pessoa jurídica tem algumas operações do processo produtivo realizadas em unidades produtoras ou industriais situadas em diferentes localidades, certamente, durante o ciclo de produção ou fabricação haverá necessidade de transferência dos produtos em produção ou fabricação para os outros estabelecimentos produtores ou fabris, que demandará a prestação de serviços de transporte.

Assim, em relação à atividade industrial ou de produção, a apropriação dos créditos calculados sobre o valor do frete, normalmente, dar-se-á de duas formas diferentes, a saber: a) sob forma de custo de aquisição, integrado ao custo de aquisição do bem de produção (matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem); e b) sob a forma de custo de produção, correspondente ao valor do frete referente ao serviço do transporte dos produtos em fabricação nas operações de transferências entre estabelecimentos industriais.

Com o fim do ciclo de produção ou industrialização, há permissão de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do frete no transporte dos produtos acabados na operação de venda, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor, conforme expressamente previsto no art. 3º, IX, e § 1º, II, da Lei 10.833/2003, que seguem reproduzidos:

(...)

Em suma, chega-se à conclusão que o direito de dedução dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculados sobre valor dos gastos com frete, são assegurados somente para os serviços de transporte:

- a) de bens para revenda, cujo valor de aquisição propicia direito a créditos, caso em que o valor do frete integra base de cálculo dos créditos sob forma de custo de aquisição dos bens transportados (art. 3º, I, da Lei 10;637/2002, c/c art. 289 do RIR/1999);
- b) de bens utilizados como insumos na prestação de serviços e produção ou fabricação de bens destinados à venda, cujo valor de aquisição propicia direito a créditos, caso em que o valor do frete integra base de cálculo dos créditos como custo de aquisição dos insumos transportados (art. 3º, II, da Lei 10.637/2002, c/c art. 290 do RIR/1999);
- c) de produtos em produção ou fabricação entre unidades fabris do próprio contribuinte ou não, caso em que o valor do frete integra a base de cálculo do crédito da contribuição como serviço de transporte utilizado como insumo na produção ou fabricação de bens destinados à venda (art. 3º, II, da Lei 10.637/2002); e
- d) de bens ou produtos acabados, com ônus suportado do vendedor, caso em que o valor do frete integra a base de cálculo do crédito da contribuição como despesa de venda (art. 3º, IX, da Lei 10.637/2002).

Enfim, cabe esclarecer que, por falta de previsão legal, o valor do frete no transporte dos produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (entre matriz e filiais, ou entre filiais, por exemplo), não geram direito a apropriação de crédito das referidas contribuições, porque tais operações de transferências (i) não se enquadra como serviço de transporte utilizado como insumo de produção ou fabricação de bens destinados à venda, uma vez que foram realizadas após o término do ciclo de produção ou fabricação do bem transportado, e (ii) nem como operação de venda, mas mera operação de

movimentação dos produtos acabados entre estabelecimentos, com intuito de facilitar a futura comercialização e a logística de entrega dos bens aos futuros compradores. O mesmo entendimento, também se aplica às transferências dos produtos acabados para depósitos fechados ou armazéns gerais.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT/RFB/nº 5, de 17/12/2018, ao delimitar os contornos do REsp 1.221.170/PR, sobre essa questão definiu o mesmo entendimento em seu item 5 (gastos posteriores à finalização do processo de produção), o seguinte:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

(...)

59. Assim, conclui-se que, em regra, somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço. Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

Assim, com essa motivação, devem ser mantidas as glosas dos fretes com armazenagem”.

Do cotejo entre as decisões, resta configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma nº 3402-006.999, contudo apenas no que se refere ao frete de produtos acabados, uma vez que o paradigma não tratou dos fretes de insumos e produtos em elaboração.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional apenas em relação ao frete de produto acabado.

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

No tocante aos fretes de produtos acabados, a questão resta pacificada por meio da edição de Súmula CARF nº 217:

Súmula CARF nº 217

Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Logo, a decisão recorrida afronta a Súmula CARF nº 217, motivo pelo qual o apelo recursal deve ser provido.

As glosas então devem ser restabelecidas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional apenas quanto à matéria “direito ao crédito sobre fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular’ para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro